

Seminário Propriedade Intelectual

Grupo 1 (21/08): Evolução histórica do Direito da Propriedade e Difusão do Conhecimento

Participantes:

Ana Beatriz Lodovico - n° USP 13639181
Beatriz Sousa Rego - n° USP 13640433
Esther Luz Novais Souza - n° USP 12520524
José Paulo Mendes Gomes - n° USP 9306810
Miguel Bellotto Sanches Monteiro - n° USP 13638916
Nathalie Azambuja Barbisan - n° USP 13639622
Pedro Hugo Tavares Venturini - n° USP 13639282
Pedro Magnabosco - n° USP: 13639473
Vinicius Hecht Nunes - n° USP: 13639410
Fábio Nusdeo de Salles- n° USP 5005196

JOÃO CERQUEIRA

- Biografia

Foi um jurista notável, publicando textos em diversas áreas, mas se destacando sobretudo na área da propriedade industrial. Além disso, ele foi professor titular e um dos fundadores da escola de direito da PUC.

João Cerqueira foi, ainda, advogado e um dos fundadores do Cruzeiro/Newmarc - Propriedade Intelectual, um escritório renomado e ativo até hoje

Em 1930, ele escreveu a obra "Privilégios de Invenções e Marcas de Fábrica e de Comércio", e em 1946, um ano após a edição do primeiro código brasileiro de propriedade industrial, ele incrementou essa obra e lançou os três volumes do renomado "Tratado da Propriedade Industrial", que é um dos textos abordados neste documento.

- classificação das matérias da propriedade industrial

Segundo autores franceses (George Bry, Chabaud, Ladas), tais matérias possuem difícil classificação pois os direitos se confundem entre si e, por consequência, os institutos da propriedade industrial se reúnem sob critérios práticos para esses autores.

Para Carvalho de Mendonça, a propriedade industrial consiste no conjunto de direitos resultantes das concepções da inteligência humana que se produzem na indústria, definição que, para Cerqueira, é insuficiente uma vez que não abrange as marcas e os nomes comerciais e necessitou ser complementada por Ramella, que reconhece as marcas como parte do processo, além dos modelos e invenções industriais propriamente ditos.

- direitos da propriedade industrial

São direitos privados patrimoniais e fundam-se no próprio direito natural, cujos objetos são bens imateriais (ex.: invenções, desenhos industriais, marcas etc.).

A lei protege esses bens para resguardar o uso e a exploração desses bens por parte de seu criador, além de reprimir a concorrência desleal.

- a definição de propriedade industrial

Sendo assim, Cerqueira define a propriedade industrial como o conjunto de institutos jurídicos que têm por fim prevenir e reprimir a concorrência desleal e, por serem formulados sob a égide desse princípio, esses institutos se aproximam de forma natural, e não somente para fins práticos ou de regulamentação.

Ainda divide o objeto da Propriedade Industrial em:

- i. direito sobre produções intelectuais da indústria (invenções, modelos, desenhos etc.)
- ii. direitos relativos à lealdade (marca, nome comercial, segredos de fábrica etc.)

- teoria da repressão da concorrência desleal

Falando um pouco mais sobre a teoria da repressão da concorrência desleal, tem-se que esta e a propriedade industrial se entrelaçam, sendo dois aspectos diversos das mesmas relações jurídicas. A evolução das doutrinas que analisam tal teoria se dá de modo contínuo, mas lento, sendo uma preocupação recente dos tempos modernos, com a rápida evolução industrial e comercial, atrelada ao aparecimento de um modelo liberal econômico, permeado de competição sem regras ou limites entre comerciantes e industriais, os quais querem vantagens cada vez maiores sobre seus concorrentes. A livre concorrência é vista por Cerqueira como elemento de progresso econômico dos países, sendo consequência da liberdade de comércio, mas é deturpada quando os comerciantes se utilizam de práticas ilícitas ou desleais, mostrando-se, assim, como agente perturbador do progresso. Nesses momentos, segundo o autor, há necessidade de intervenção do Estado para regulamentar a concorrência, coibindo eventuais abusos.

Entretanto, é difícil, senão impossível prever, na lei, todos os casos e formas de concorrência desleal, dada a sua infinita variedade e a complexidade de que se revestem. Desse modo, a repressão dos atos de concorrência desleal fez-se sentir, de modo particular, em relação a fatos mais graves e, ao mesmo tempo, mais fáceis de serem definidos e caracterizados. Surgem, assim, as primeiras leis sobre privilégios de invenção, desenhos e modelos industriais, marcas de fábrica e de comércio, nome comercial etc., que preveem e punem delitos especiais. Os demais fatos, menos graves, mas igualmente prejudiciais, caem sob o domínio do direito comum e dos princípios gerais do direito civil. Só mais tarde aparecem as primeiras leis que têm por objeto especial a repressão da concorrência desleal.

Assim, observando-se essa íntima relação entre a propriedade industrial e a teoria da repressão da concorrência desleal, conclui-se que a repressão da concorrência desleal constitui o princípio básico da propriedade industrial, ao mesmo tempo em que esta constitui a concretização daquele princípio, na legislação positiva. Porém, como se processa a recíproca influência da concorrência desleal e da propriedade industrial é algo que varia em cada país, de acordo com a sua evolução jurídica. No Brasil, onde a aplicação da doutrina da repressão da concorrência desleal, baseada nos princípios do direito civil, encontra a mesma resistência, por parte de nossos tribunais, que a teoria do abuso de direito, as primeiras manifestações daquela doutrina verificaram-se na promulgação da lei sobre

marcas de fábrica e de comércio, de 1875, inspirada na necessidade de se proteger a indústria contra os abusos da livre concorrência, que caracterizam a concorrência desleal. Outras leis sucederam-se a esta, regulando os diversos institutos da propriedade industrial, até ser promulgado o Decreto n.º 24.507, de 29 de junho de 1934, que definiu diversos atos de concorrência desleal.

Dessa forma, em conclusão do tópico, Cerqueira afirma que "A doutrina da concorrência desleal constitui, pois, o princípio informativo da propriedade industrial e tende a ser, em estágio mais adiantado de nossa evolução jurídica, a síntese desse ramo do direito e como que o seu coroamento. Resumindo, podemos dizer que a teoria da concorrência desleal abrange toda a propriedade industrial, cujas leis constituem aplicações particulares de seus princípios gerais."

Por último, Gama Cerqueira aborda críticas que lhe parecem infundadas a respeito da expressão "propriedade industrial". A primeira objeção, à utilização do termo "propriedade", em sua visão, não procede, desde que o sentido e o alcance da expressão industrial, nesta matéria, ficaram fixados na Convenção da União de Paris, de 1883, que a toma em sua acepção mais lata, compreendendo não só a indústria e o comércio propriamente ditos, como também as indústrias agrícolas e extrativas. A segunda objeção recai sobre a própria natureza dos direitos em causa e desaparece desde que se reconheça a esses direitos a sua verdadeira natureza de propriedade. Assim, em suas considerações finais, ressalta que a expressão "propriedade industrial" aplica-se com inteira pertinência aos direitos sobre os privilégios de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos e modelos industriais, as marcas de fábrica e de comércio, ao nome comercial e, por extensão, às demais matérias que compreende.

BRUNO JORGE HAMMES

- Biografia

Hammes graduou-se em Direito pela PUC-PR no ano de 1965, então, fez seu doutorado na Munich Universität, em 1974.

Hammes também foi padre e um importante membro do CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico).

Além do Direito, graduou-se também em Filosofia na FACCRI (Faculdade Cristo Rei) em 1952 e, posteriormente, obteve seu doutorado na UNISINOS (Universidade do Vale do Rio dos Sinos).

Também na UNISINOS foi professor de Direito do Autor, Propriedade industrial e Direito das Coisas até seu falecimento em 24/12/2004

O texto do qual este seminário trata é "Origem e evolução histórica do Direito da Propriedade Intelectual", que faz parte de uma coletânea do autor chamada "Estudos Jurídicos", através da qual Hammes consolidou-se como influência na área.

- Geral

Desde Roma há registros de utilização indevida do resultado de atividade humana, porém não se reconhecia um direito do autor, que pudesse ser oponível a terceiros.

Na Idade Média, com a invenção da máquina impressora, tornou-se possível a reprodução maciça, e com ela a necessidade de proteção contra a reimpressão. No século XV, surge o Estatuto de Veneza, que concedeu direito de exclusividade de 5 anos a Johann von Speyer, que levou a impressora a Veneza. Essa proteção foi concedida visando à inovação.

Na Inglaterra, no século XVII é editado o Estatuto dos monopólios, e com ele surge o requisito da novidade para que se registre e tutele uma obra. Requisito ainda vigente na LPI, nos artigos 8º e 11. (Se um produto é patenteado na Alemanha e sua tecnologia é divulgada, o produto não poderá ter sua patente depositada no Brasil, por exemplo, pois não se preenche mais o requisito de novidade)

Com a Revolução Francesa, a ideia de privilégio foi abolida junto com o Antigo Regime, e tendo como norte a Liberdade, surge a ideia de direito sobre a obra, que posteriormente deveria se tornar domínio público. A partir de então, a ideia de privilégio é abandonada e dá lugar a ideia de uma propriedade que deve ser assegurada pela lei, e quem deve ser protegido em primeiro lugar é o autor. Os privilégios eram concedidos por meio de cartas abertas e que, portanto, não serviam de forma totalmente eficaz ao inventor. A carta aberta colocava o titular fora do campo da lei comunitária, dando-lhe uma dignidade, um monopólio. O inventor, então, recebia apenas uma parcela do valor oriundo do privilégio, uma vez que a instituição reivindicava a outra parte. Ademais, um terceiro, adquirente ou possuidor do invento, também poderia receber o privilégio. Portanto, não se restringia à proteção de inventos, como também trabalhos não técnicos.

Veneza foi a primeira a legislar sobre o privilégio de invenção. A primeira lei, chamada “parte veneziana”, de 1474, enuncia as quatro justificativas habituais, que trouxeram grande influência aos dias atuais, de uma lei de patentes, sendo o encorajamento da atividade inventiva, compensação das custas empenhadas pelo empresário, direito do inventor sobre sua criação e sobretudo a utilização da invenção. Durante dez anos era proibido utilizar uma invenção semelhante sem a permissão do inventor, sob pena de multa.

Sobre o objeto e definição da propriedade industrial, tem-se que propriedade imaterial compreende propriedade literária, científica e artística e a propriedade industrial. Assim, a propriedade industrial se configura como o conjunto de institutos jurídicos que visam garantir os direitos de autor sobre as produções intelectuais do domínio da indústria e assegurar lealdade na concorrência comercial e industrial.

- No Brasil

O reconhecimento dos Direitos dos autores de obras literárias e artísticas antecede os direitos da propriedade industrial, que surgem no contexto do fim das corporações de ofício. A Constituição de 1824 protegia o inventor, mas não o autor. D. Pedro II se recusava a conceder qualquer proteção que não adviesse da ideia de privilégio. A lei penal de 1890 previa sanções a violações do direito do autor, equiparando-os a propriedade comum. Em 1891, a Constituição republicana distinguiu nitidamente os direitos do autor e do inventor, dizendo que “aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico”. A primeira lei a regulamentar a matéria é de 1889. Daí em diante, surgiram vários dispositivos esparsos que criaram um labirinto legal intransponível. Até que em 1973 surge uma lei que unifica a

matéria, que, por sua vez, foi substituída em 1998. Nota-se o dinamismo legal do direito do autor.

- Tratado internacionais

A Convenção de Paris foi a primeira de algumas convenções importantes. Acordada em 1883, trata da Propriedade industrial, está no ordenamento brasileiro pelo Decreto no 1.263/94.

A seguir veio a Convenção de Berna, acerca da propriedade intelectual e artística, internalizado pelo Decreto nº 75.999/75. E, por fim, o Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio – TRIPS, nacionalizado pelo Decreto no 1.355/94.

Estes são os principais tratados internacionais que regulam a matéria, todos trazidos ao ordenamento brasileiro.